



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003540-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante APARECIDO EDSON DE MELO TRINDADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003540-07.2025.8.26.0996

Agravante : Aparecido Edson de Melo Trindade

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31164

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO INSATISFEITO. PRÁTICA DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES EM DATAS RECENTES. IDONEIDADE DE VALORAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES JÁ REABILITADAS, CONTANTO QUE NÃO PRATICADAS EM PERÍODO LONGÍNQUO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível o benefício, pois já reabilitadas as faltas disciplinares.

III. Razões de decidir

3. Falta disciplinar já reabilitada pode ser valorada negativamente, contanto que não praticada em período longínquo. Nesse sentido, tese 1 da edição 144 da Jurisprudência em Teses do STJ.

4. Agravante que praticou duas faltas disciplinares em datas recentes (04/03/2024 e 21/05/2024), consistentes em desobediência e descumprimento de ordens.

5. Requisito subjetivo não satisfeito.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **APARECIDO EDSON DE MELO TRINDADE**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 23/24 que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 02/05. Pede a concessão do benefício, pois reabilitadas as faltas disciplinares e satisfeito o requisito

subjetivo.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 27/29.

A decisão foi mantida à fl. 31.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 45/48 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A mera reabilitação da falta disciplinar não conduz, automaticamente, à vedação de sua valoração negativa a título de requisito subjetivo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a edição 144 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, para que os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena e o direito ao esquecimento sejam respeitados.”

Conforme boletim informativo, o agravante praticou duas faltas disciplinares em datas recentes (04/03/2024 e 21/05/2024), consistentes em desobediência e descumprimento de ordens – o que, a rigor, reclamava o reconhecimento de faltas graves.

Dessarte, evidente a insatisfação do requisito subjetivo, não obstante a reabilitação das faltas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do
recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR